



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354596

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1058777-59.2024.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante NILTON JOSÉ SAPONI, são embargados INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SÃO PAULO - IPESP e ESTADO DE SÃO PAULO (PROCURADOR).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CARLOS VILLEN (Presidente sem voto), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MARTIN VARGAS

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração n. 1058777-59.2024.8.26.0053/50000

Embargante: Nilton José Saponi

Embargado: Instituto de Pagamentos Especiais de São Paulo – IPESP e outro

Comarca: São Paulo

Juíza sentenciante: Patrícia Persciano Pires (16ª Vara da Fazenda Pública)

Voto n. 2350

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. REJEIÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos por Nilton José Saponi contra Acórdão que rejeitou sua pretensão em face do Instituto de Pagamentos Especiais de São Paulo – IPESP. O embargante alega omissão, contradição e obscuridade na decisão, ao sustentar que: (i) não foi esclarecida a consonância do julgado com a ADI 4420/SP; (ii) não houve enfrentamento da alegação de inaplicabilidade da Lei Estadual 10.393/70 ao caso, o que afastaria a incidência da Súmula Vinculante nº 4 do STF; e (iii) não foi observado seu direito adquirido.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) verificar se o Acórdão incorreu em omissão ao não esclarecer a relação com a ADI 4420/SP; (ii) analisar se houve contradição ao não enfrentar a tese de inaplicabilidade da Lei Estadual 10.393/70; e (iii) determinar se ocorreu obscuridade quanto ao reconhecimento do direito adquirido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Acórdão recorrido analisou expressamente todas as questões relevantes, sem a existência de omissão, contradição ou obscuridade que justificasse a oposição de Embargos de Declaração.

4. A via dos Embargos de Declaração não se presta à rediscussão do mérito da causa ou à obtenção de efeito modificativo da decisão, salvo em casos excepcionais, o que não se verifica na hipótese.

5. O Acórdão fundamentou-se na Súmula Vinculante nº 4 do STF e na ADI 4420/SP para afastar a alegação de direito adquirido à vinculação de proventos, com esclarecimento de que a referida ação direta não assegura a manutenção do regime jurídico anterior para reajustes futuros.

6. Não há obrigatoriedade de o Órgão Julgador rebater individualmente todos os argumentos da parte, bastando que fundamente adequadamente a decisão, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça.

7. O prequestionamento dos dispositivos indicados pelo embargante se dá de forma implícita, nos termos do art. 1.025 do CPC, sendo desnecessária menção expressa a cada um deles.

IV. DISPOSITIVO

8. Embargos de Declaração rejeitados.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra v. Acórdão de fls. 353/365 em que o embargante alega omissão, contradição e obscuridade ao sustentar que: (1) não foi explicado como o julgado está em consonância com a ADI 4420/SP; (2) não houve o enfrentamento do argumento do embargante no sentido de que sua pretensão não se enquadra na Lei Estadual 10.393/70, o que afasta a aplicabilidade da Súmula Vinculante n. 4 do STF; (3) não foi observado o direito adquirido.

É o relatório.

Não merecem acolhimento os embargos.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 (Lei 13.105/2015), os Embargos de Declaração cabem contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

In casu, o embargante busca conferir aos embargos o efeito modificativo de forma isolada e exclusiva, o que é inadmissível.

As questões levantadas pelo recorrente foram consignadas no Aresto e, sobre a possível modificação do julgado, preleciona a doutrina:

“As hipóteses de cabimento quanto a essa espécie atípica de embargos de declaração são aquelas previstas expressamente em lei: omissão, contradição, obscuridade e erro material (...) Ocorre, entretanto, que algumas hipóteses de saneamento de contradição e omissão muito mais frequente na segunda hipótese o provimento dos embargos de declaração, com o consequente saneamento do vício, poderá ensejar a modificação do conteúdo da decisão recorrida. O efeito do provimento dos embargos de declaração será atípico, porque somente ele se afasta da estrutura básica desse recurso, mas tal atipicidade é uma decorrência lógica e natural da possibilidade de enfrentamento de novas questões no recurso no caso de omissão ou da escolha entre duas posições inconciliáveis no caso de contradição.” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. Salvador: Ed. Juspodivm, 2016. Pág. 1718)

Sobre o vício da obscuridade:

“a decisão é obscura quando for ininteligível, quer porque mal-redigida, quer porque escrita à mão com letra ilegível, quer porque escrita com passagens em língua estrangeira ou dialeto incompreensível. (...) A decisão obscura é aquela que não ostenta clareza.” (FREDIE DIDIER E LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA – VOL. 3 – P. 255/256 – ED. JUSPODIVM – 2016 – SÃO PAULO)

Cotejando essas lições doutrinárias com o teor dos embargos, verifica-se que nenhum desses vícios estão presentes, pois este Órgão julgador foi expresso, claro e coerente, sem que se verifique qualquer vício intrínseco no Aresto.

Conforme expressamente consignado, não há se falar em direito adquirido quanto à vinculação de proventos, conforme Súmula vinculante n. 4.

O aresto foi expresso e claro ao consignar que a ADI 4420/SP

não assegura a manutenção do regime jurídico anterior para reajustes futuros, permitindo-se a aplicação de novos critérios de correção dos vencimentos. Inclusive destacou-se trechos da fundamentação utilizada no julgado do E. STF, os quais serviram para refutar a pretensão do autor-embargante.

Descabe maior digressão sobre esses pontos de análise.

Logo, não há vícios, pois todos os argumentos relevantes deduzidos nos autos foram apreciados, o que levou à conclusão deste Órgão julgador.

Ressalta-se que se torna desnecessária a menção dos dispositivos legais citados pela parte, uma vez que todos foram observados e tiveram a sua vigência respeitada conforme a fundamentação lógico-jurídica adotada.

Ainda, desnecessário o enfrentamento de todos os argumentos mencionados pela parte, sendo certo que a obrigatoriedade do art. 489, § 1º, inciso IV, do CPC vem sendo mitigada pela jurisprudência do E. STJ.

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O órgão julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de enfraquecer a conclusão adotada na decisão recorrida.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. **(STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 - Informativo 585; STJ, 2ª Turma, REsp 1726535/RS, rel. Min. Herman Benjamin, j. 17/04/2018, DJe 24/05/2018; STJ. 3ª Turma. AgInt no REsp 1920967/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Belizze, julgado em 03/05/2021; STJ. 4ª Turma. AgInt no AREsp 1382885/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26/04/2021).**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Somente os argumentos relevantes, capazes de alterar o resultado da decisão, são passíveis de enfrentamento no aresto, o que já foi realizado.

Consideram-se incluídos no Acórdão os elementos que o embargante suscitou para fins de prequestionamento, nos termos do art. 1.025 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE** os embargos.

MARTIN VARGAS
Relator